



TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

AÇÃO CAUTELAR Nº 0601320-03 – PJE – CLASSE 12061 – ARACOIABA – CEARÁ

RELATOR : MINISTRO JORGE MUSSI
AUTORES : ANTÔNIO CLÁUDIO PINHEIRO E OUTRA
ADVOGADOS : FRANCISCO LIVELTON LOPES MARCELINO E OUTRA
RÉ : COLIGAÇÃO NOVAS IDEIAS PARA MUDAR

AÇÃO CAUTELAR. ELEIÇÕES 2016. PREFEITO E VICE. EFEITO SUSPENSIVO. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL (AIJE). QUÓRUM JULGAMENTO. INOBSERVÂNCIA. LIMINAR DEFERIDA.

1. A teor do art. 28, § 4º, do Código Eleitoral, com texto da Lei 13.165/2015, “as decisões dos Tribunais Regionais sobre quaisquer ações que importem cassação de registro, anulação geral de eleições ou perda de diplomas somente poderão ser tomadas com a presença de todos os seus membros”.
2. Interpretar a exigência de quórum completo como simples presença, e não efetiva deliberação, esvazia por completo a finalidade da norma. Precedentes.
3. Na espécie, em juízo perfunctório, verifica-se que o TRE/CE não observou a jurisprudência desta Corte Superior, porquanto, ao apreciar pela segunda vez o mérito da controvérsia (abuso de poder supostamente praticado pelos autores, Prefeito e Vice-Prefeita de Aracoiaba/CE reeleitos em 2016), não colheu o voto da Presidente da Corte *a quo*, embora estivesse presente, conduzindo o julgamento.
4. Nesse contexto, em análise preliminar, o *decisum* proferido pela Corte Regional é nulo, impondo-se sua renovação em momento próprio.
5. Liminar deferida, atribuindo-se efeito suspensivo ao agravo em recurso especial interposto na AIJE 103-67 (Autos Suplementares 42-48), até o julgamento do recurso especial, reconduzindo-se os autores aos respectivos cargos e suspendendo-se a nova eleição designada para 28/10/2018 em Aracoiaba/CE.

DECISÃO

Trata-se de ação cautelar, com pedido de tutela de urgência, ajuizada por Antônio Cláudio Pinheiro e Maria Valmira Silva de Oliveira (Prefeito e Vice-Prefeita de Aracoiaba/CE reeleitos em 2016 com 40,05% dos votos), visando atribuir efeito suspensivo a agravo em recurso especial interposto nos autos da Ação de Investigação Judicial Eleitoral 103-67 (Autos Suplementares 42-48) em que o TRE/CE manteve perda de diplomas e inelegibilidade por oito anos impostas aos autores por suposto abuso de poder econômico (art. 22 da LC 64/90).

Na origem, a Coligação Novas Ideias para Mudar ajuizou a AIJE ao fundamento de que a Vice-Prefeita, em entrevista concedida à Rádio FM Maior de Baturité, no dia 15/1/2016, informou ser pré-candidata à reeleição, ter feito dois açudes e reformado quatro escolas do município com recursos próprios, bem como ter afirmado que doaria ambulâncias, o que ocorreu em 1º/2, 12/5, 1º/6 e 9/6/2016 e foi amplamente difundido por meio de carro de som, *site* da prefeitura e redes sociais, desequilibrando a disputa.

Sobreveio sentença na qual os pedidos foram julgados procedentes, cassando-se os registros de candidatura e decretando-se inelegibilidade em relação ao pleito de 2016 e às eleições que se realizarem nos oito anos seguintes, a contar de 2/10/2016 (fls. 256-262).

O TRE/CE, em primeiro julgamento, por maioria, manteve sentença.

Sobreveio recurso especial ao qual o e. Ministro Herman Benjamin, em 14/9/2017, deu provimento, para anular o acórdão recorrido e determinar novo julgamento, observando-se o quórum previsto no art. 28, § 4º, do Código Eleitoral (presença de todos os membros para apreciar ações que importem cassação de registro, anulação geral de eleições ou perda de diplomas).

Em 30/8/2018, a Corte de origem proferiu novo *decisum* em autos suplementares (RE 42-48) e novamente manteve a sentença de piso. Daí a interposição de novo recurso especial, inadmitido na origem, seguindo-se agravo, ao qual se pretende atribuir efeito suspensivo.

Nesta cautelar, os autores afirmam, preliminarmente, ser incontroverso o *fumus boni iuris*, porquanto:

- a) mais uma vez, a Corte Regional não observou o quórum completo, imputando cassação com o voto de apenas seis dos sete membros, abstendo-se de votar a Presidente;
- b) ao apreciar o RO 7299-06/RJ, esta Corte Superior definiu ser necessário quórum completo, devendo todos os membros proferir voto de mérito em processos que envolvam cassação de registro ou diploma e inelegibilidade, hipótese dos autos;
- c) essa, também a conclusão posta pela e. Ministra Luciana Lóssio nos autos do AgR-Respe 539-80, DJE de 15/3/2016, em cuja ementa se lê: “não é dado ao magistrado abster-se de votar se inexistente justo motivo de eventual impedimento ou suspeição, em atenção ao princípio da indeclinabilidade da jurisdição”.

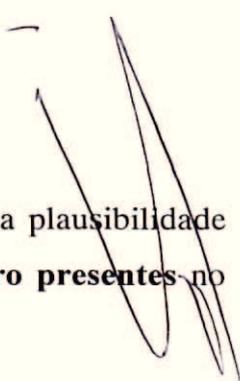
Concluem, no ponto, ser necessário “anular-se novamente o julgamento da corte cearense” (ID 368.366, fl. 8).

Tecem considerações quanto ao mérito da controvérsia e aduzem que o *periculum in mora* é latente, pois o TRE/CE já marcou “eleições suplementares para os cargos de prefeito e vice-prefeito para o dia 28/10/2018” (ID 368.366, fl. 33).

Requerem seja concedida liminar, atribuindo-se efeito suspensivo ao agravo em recurso especial.

É o relatório. Decido.

A concessão de liminar requer presença conjugada da plausibilidade do direito invocado e do perigo da demora, **elementos que considero presentes** no caso dos autos.



Os autores aduzem que, mais uma vez, o TRE/CE incorreu em afronta ao art. 28, § 4º, do Código Eleitoral¹ por inobservância de quórum completo para o julgamento da AIJE 103-67 (Autos Suplementares 42-48).

De fato, em exame perfunctório, verifica-se que em 30/8/2018 a Corte Regional proferiu julgamento **sem voto da Presidente**, que, por sua vez, reforçou essa circunstância quando inadmitiu o recurso especial ao afirmar o seguinte (ID 368.375, fl. 4):

Acontece que **a norma em comento não exige o pronunciamento explícito de todos os Magistrados que compõem o TRE/CE**. Em verdade, a norma processual é clara e impõe um quórum qualificado (presença de todos os membros da Corte) para a prolação de decisões ‘que importem cassação de registro, anulação geral de eleições ou perda de diplomas’.

Pontuo ainda que nenhum dos precedentes citados pelos demandados corrobora essa tese. Em verdade, **ao cotejar a notícia divulgada no site do TSE, relativa ao julgamento do RO 7299-06 [...] observo que há referência à ausência de votos de uma juíza substituta da classe dos advogados e do Presidente do TRE/RJ. Mas não há qualquer informação apontando a necessidade de todos os Magistrados integrantes daquela Corte Regional proferirem votos.**

(sem destaque no original)

Primo ictu oculi, essa conclusão destoa da remansosa jurisprudência desta do Tribunal Superior Eleitoral e do texto do art. 28, § 4º, do Código Eleitoral.

Isso porque, independentemente da publicação, à época do julgamento do RO 7299-06/RJ, de minha relatoria, já era assente que “não é dado ao magistrado abster-se de votar se inexistente justo motivo de eventual impedimento ou suspeição, **em atenção ao princípio da indeclinabilidade da jurisdição**” (AgR-REspe 539-80/PA, Rel. Min. Luciana Lóssio, DJE de 28/4/2016).

¹ Art. 28. Os Tribunais Regionais deliberam por maioria de votos, em sessão pública, com a presença da maioria de seus membros.

[...]

§ 4º As decisões dos Tribunais Regionais sobre quaisquer ações que importem cassação de registro, anulação geral de eleições ou perda de diplomas somente poderão ser tomadas com a presença de todos os seus membros. [...]
(sem destaque no original)

Nesse contexto, pontuei em voto proferido na sessão de 28/8/2018 que interpretar a exigência de quórum completo como simples presença, e não deliberação, esvazia por completo a finalidade da norma. Confira-se:

Com efeito, exigir-se a mera presença em plenário de todos os membros do tribunal, **sem que efetivamente deliberem** acerca de casos que envolvam perda de registro ou diploma ou anulação de eleições, **significaria *ipsis litteris* voltar ao texto originário do art. 28 do Código Eleitoral, que não estabelecia quórum completo para essas hipóteses.**

Trata-se de interpretação que, com as devidas vênias, desafia o senso lógico e enseja o seguinte questionamento: **qual o objetivo do legislador ordinário ao prever que determinados feitos tenham mera presença – e não efetiva deliberação – de todos os membros de um órgão judicial?**

Para reforçar o descabimento da interpretação conferida na origem, vê-se que, de acordo com a jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral, o quórum que se exige em lei é de fato para a votação.

Exemplifica-se com o teor dos debates no AgR-REspe 539-80/PA, DJE de 28/4/2016, envolvendo o descumprimento do texto anterior do art. 28 do Código Eleitoral², em que o e. Ministro Dias Toffoli conclui que ‘com a manifestação desse Juiz, de que se abstinha, o colegiado ficou sem **quórum para deliberação**’.

(sem destaques no original)

Saliente-se, ademais, a título demonstrativo, que o tema já havia sido tratado com clareza na decisão monocrática do e. Ministro Herman Benjamin, que anulara o primeiro julgamento do TRE/CE, como se verifica da seguinte passagem:

Os recorrentes aduzem, em sede de preliminar, afronta ao art. 28, § 4º, do Código Eleitoral, por inobservância de quórum completo para o julgamento da AIJE no TRE/CE, porquanto **um dos julgadores – o Juiz o Juiz Cássio Felipe Goes Pacheco, da classe dos advogados – anunciou em sessão que não estaria apto para tanto por não ter assistido ao relatório e aos debates orais.**

Nesse contexto, afirmam que o julgamento realizado pela Corte Regional é nulo, sendo imperiosa sua renovação.

[...]

² Art. 28. Os Tribunais Regionais deliberam por maioria de votos, em sessão pública, com a presença da maioria de seus membros.

Após todas essas intercorrências **na sessão de 30/1/2017, o Juiz Cássio Felipe Goes Pacheco declarou que iria se abster de votar, tendo em vista não haver assistido ao relatório e aos debates que o seguiram, não se considerando habilitado**, conforme o disposto no art. 52, § 5º, do RITRE/CE.

[...]

Em suma, **uma vez que o Juiz Cássio Felipe Goes Pacheco anunciou em sessão que iria se abster de votar por não ter acompanhado a leitura do relatório e os debates orais, impõe-se reconhecer nulidade do julgamento, na linha do parecer da d. Procuradoria-Geral Eleitoral, de onde extraio o seguinte trecho (fls. 758-759): [...]**

(sem destaques no original)

Nesse contexto, em análise preliminar, o julgamento realizado pela Corte Regional é nulo, impondo-se sua renovação em momento próprio.

Ante o exposto, **defiro a liminar** para suspender os efeitos do acórdão proferido na AIJE 103-67 (Autos Suplementares 42-48) até o julgamento do recurso especial, reconduzindo-se os autores aos respectivos cargos e suspendendo-se a nova eleição designadas para 28/10/2018 em Aracoiaba/CE.

Comunique-se, com urgência, ao TRE/CE.

Publique-se. Intimem-se.

Cite-se a ré para, querendo, apresentar defesa no prazo de cinco dias.

Brasília (DF), 24 de setembro de 2018.


MINISTRO JORGE MUSSI
Relator